

Processo C-180/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de março de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:Administrativen sad Blagoevgrad (Tribunal Administrativo de
Blagoevgrad, Bulgária)**Data da decisão de reenvio:**

19 de março de 2021

Recorrente:

VS

Recorrido:

Inspektor v Inspektorata kam Visshia sadeben savet

Objeto do processo principal

O processo principal resulta de um recurso interposto por VS no Administrativen sad Blagoevgrad (Tribunal Administrativo de Blagoevgrad) da decisão do inspetor da Inspektorat kam Visshia sadeben savet (Autoridade de Controlo no Conselho Superior da Magistratura, a seguir «IVSS»), que atuou em nome da IVSS como autoridade de controlo nacional para a proteção dos titulares dos dados, em caso de violação dos seus direitos ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1; a seguir «Regulamento 2016/679»).

O recorrente invoca um tratamento ilícito dos seus dados pessoais, que a Rayonna prokuratura – Petrich (Procuradoria Regional de Petrich, a seguir «RP-Petrich») recolheu junto dele na qualidade de vítima do crime. Este tratamento consistiu no

facto de a RP-Petrich ter posteriormente utilizado esses dados para o investigar na qualidade de arguido no mesmo processo de inquérito pelo mesmo crime.

Além disso, VS alega que a RP-Petrich utilizou ilicitamente os seus dados pessoais em processo cível que instaurou contra a Prokuratura na Republika Bulgária (Ministério Público da República da Bulgária) relativo ao pagamento de uma indemnização pela duração excessiva do processo de inquérito da RP-Petrich. Os dados pessoais abrangidos por esta segunda acusação foram recolhidos em vários processos do Ministério Público, mas com base nos quais não foi posteriormente iniciado um processo de inquérito por não ter sido praticado nenhum crime. Estes dados pessoais foram utilizados como prova no processo cível a favor do Ministério Público contra a ação de indemnização, segundo a qual os atos praticados por VS, que tinham sido objeto da investigação pelo Ministério Público, também tiveram impacto no seu estado de saúde.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação – com base no artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) – do artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89; a seguir «Diretiva 2016/680»), e do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento 2016/679.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 1, da [Diretiva 2016/680] ser interpretado no sentido de que, ao enunciar os objetivos, os conceitos de «prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais» são enumerados como elementos de um objetivo geral?
- 2) As disposições do [Regulamento 2016/679] são aplicáveis ao Ministério Público da República da Bulgária, tendo em conta que as informações relativas a uma pessoa, que o Ministério Público recolheu na qualidade de «responsável pelo tratamento» para efeitos do artigo 3.º, ponto 8, da [Diretiva 2016/680] num processo instaurado contra essa pessoa com vista à verificação de indícios da prática de um crime, foram utilizadas no âmbito da defesa judicial do Ministério Público como parte num processo cível, quer declarando que esse processo foi instaurado quer disponibilizando o seu conteúdo?

2.1. Em caso de resposta afirmativa a esta questão:

Deve a expressão «interesses legítimos» do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do [Regulamento 2016/679] ser interpretada no sentido de que abrange a divulgação total ou parcial de informações relativas a uma pessoa que tenham sido recolhidas num processo instaurado contra essa pessoa pelo Ministério Público para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, quando essa divulgação é feita para efeitos da defesa do responsável pelo tratamento como parte num processo cível, sem o consentimento do titular dados?

Disposições de direito da União e jurisprudência invocadas

Disposições

Diretiva 2016/680

Considerandos 1, 12 (primeiro período), 17, 21 (primeiro período), 29, 31, 34 (terceiro e quarto períodos)

Artigo 1.º, n.º 1, artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, artigo 3.º, pontos 1, 2, 7, alínea a), e 8, artigo 4.º, n.º 2, e artigo 9.º, n.º 1

Regulamento 2016/679

Considerandos 4, 15 (primeiro e segundo períodos), 16, 45 (primeiro a quarto períodos), 46 (excluindo o segundo período), 50 (primeiro a terceiro períodos);

Artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, artigo 4.º, pontos 1, 2 e 7, artigo 6.º, n.º 1, alínea f), e artigo 10.º

Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO 2012, L 315, p. 57; a seguir «Diretiva 2012/29»).

Jurisprudência

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

Acórdão de 2 de abril de 2020, Ruska Federacija (C-897/19 PPU, EU:C:2020:262, n.º 43)

Acórdão de 8 de maio de 2019, PI (C-230/18, EU:C:2019:383, n.º 42)

Acórdão de 19 de dezembro de 2018, AREX CZ (C-414/17, EU:C:2018:1027, n.º 34)

Acórdão de 6 de novembro de 2003, Lindqvist (C-101/01, EU:C:2003:596, n.ºs 40 e 42)

Acórdão de 20 de maio de 2003, Österreichischer Rundfunk e o. (C-465/00, C-138/01 e C-139/01, EU:C:2003:294, n.º 42)

Acórdão de 9 de julho de 2020, Land Hessen (C-272/19, EU:C:2020:535, n.º 68)

Conclusões do advogado-geral M. Szpunar apresentadas em 17 de dezembro de 2020 no processo C-439/19 (EU:C:2020:1054, n.ºs 53 e 55)

Quanto à segunda questão prejudicial

Acórdão de 10 de julho de 2018, Jehovan todistajat (C-25/17, EU:C:2018:551, n.ºs 57 e 58).

Disposições de direito nacional invocadas

Zakon za zashtita na lichnite danni (Lei da Proteção de Dados, a seguir «ZZLD»)

Nos termos do seu artigo 1.º, a ZZLD contém regras sobre a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público e pelas autoridades de investigação para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a proteção contra e a prevenção de ameaças à ordem e à segurança pública (a seguir «para efeitos do combate à criminalidade»), bem como sobre os poderes da IVSS no âmbito do controlo do tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público e pelas autoridades de investigação.

Nos termos do artigo 38.º b da ZZLD, o titular dos dados pode apresentar uma denúncia à IVSS em caso de violação dos seus direitos ao abrigo do Regulamento 2016/679 e da presente lei no tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público e pelas autoridades de investigação para efeitos do combate à criminalidade. Ao abrigo do artigo 38.º c da ZZLD, a denúncia nos termos do artigo 38.º b, n.º 1, é examinada por um inspetor da IVSS. A decisão do inspetor pode ser objeto de recurso ao abrigo do Administrativnoprotsesualen kodeks (Código de Procedimento Administrativo) no prazo de 14 dias a contar da sua receção.

Nos termos do artigo 45.º da ZZLD, o tratamento de dados pessoais pelo responsável pelo tratamento que os recolheu inicialmente ou por outro responsável para efeitos do combate à criminalidade diferentes daqueles para os quais os dados foram inicialmente recolhidos é permitido desde que o responsável pelo tratamento esteja autorizado a tratar dados pessoais para essas outras finalidades e que o seu tratamento seja necessário e proporcionado em conformidade com o direito da União ou a legislação da República da Bulgária. Nesses casos, aplica-se o Regulamento 2016/679 (artigo 42.º ZZLD). O tratamento ao abrigo do artigo 45.º da ZZLD pode incluir o arquivamento no interesse público, a utilização científica, estatística ou histórica de dados para efeitos do combate à

criminalidade, desde que existam garantias adequadas em matéria de direitos e liberdades dos titulares dos dados.

Nos termos do artigo 47.º desta lei, o responsável pelo tratamento deve distinguir claramente, na medida do possível, entre os dados pessoais das diferentes categorias de titulares de dados, tais como suspeitos, pessoas condenadas por um crime, vítimas, possíveis testemunhas, pessoas que detenham informações sobre infrações penais e outros terceiros.

O artigo 49.º da ZZLD prevê que o tratamento de dados pessoais é lícito se for necessário para o exercício dos poderes da autoridade competente para efeitos do combate à criminalidade e estiver previsto no direito da União ou numa disposição legal que determine os efeitos do tratamento e as categorias dos dados pessoais a tratar.

Segundo as disposições complementares da ZZLD, os conceitos que nelas figuram correspondem às definições que constam do artigo 4.º do Regulamento 2016/679. A ZZLD prevê medidas de transposição deste regulamento e estabelece os requisitos da Diretiva 2016/680.

Constituição da República da Bulgária

O artigo 127.º da Constituição da República da Bulgária estabelece a competência exclusiva do Ministério Público para abrir inquéritos, processar os infratores e intentar ações penais no tribunal em caso de crimes públicos.

Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK»)

O artigo 325.º, n.º 1, do NK define o crime de «hooliganismo» especialmente como a prática de atos impróprios que perturbam gravosamente a ordem pública.

Zakon za sadebnata vlast (Lei da Organização Judiciária)

O artigo 145.º da Zakon za sadebnata vlast (Lei da Organização Judiciária) prevê que o Ministério Público pode conduzir as investigações pessoalmente ou delegar noutros organismos. Por força do n.º 2, o Ministério Público decide sobre os resultados da investigação no prazo de um mês após a sua obtenção. Nas **Ukazaniya na Glavniya prokuror (Instruções do Procurador-Geral)** da República da Bulgária sobre a aplicação do artigo 145.º, n.º 2, do Zakon za sadebnata vlast (Lei da Organização Judiciária) é declarado que a investigação é uma atividade extrajudicial e que os prazos previstos nesse número são indicativos.

Pravilnik za administratsiata na prokuraturata na Republika Bulgaria, izdaden ot Visshia sadeben savet (Estatuto para a Administração do Ministério Público da República da Bulgária, adotado pelo Conselho Superior da Magistratura)

Nos termos do artigo 67.º deste estatuto, os registos de entrada e saída e outros registos de documentos são arquivados nos gabinetes, especialmente, das procuradorias regionais e distritais, e é mantido um sistema único de informação do Ministério Público.

Nos termos do artigo 68.º deste Estatuto, as novas entradas são inseridas no registo de entrada com um número de série, e as entradas relativas a processos já existentes são anotadas no local próprio no registo de entrada e são acrescentadas aos processos sem que seja atribuído um novo número.

Nos termos do artigo 71.º do estatuto, os processos, uma vez encerrados, são arquivados e podem ser solicitados se forem necessários à atividade do Ministério Público. Caso seja tecnicamente possível, todas as ordens e documentos nos processos e nos registos de investigação policial são também criados eletronicamente.

Administrativnoprotsesualen kodeks (Código de Procedimento Administrativo)

O artigo 145.º, n.º 1, do Administrativnoprotsesualen kodeks (Código de Procedimento Administrativo) prevê que os atos administrativos podem ser objeto de recurso judicial quanto à sua legalidade.

Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil)

O artigo 154.º, n.º 1, do Grazhdanski protsesualen kodeks (Código de Processo Civil) estabelece que recai sobre cada parte o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito e das suas próprias objeções.

Zakon za otgovornostta na darzhavata i obshtinite za vredi (Lei Relativa à Responsabilidade Estatal e Municipal por Danos)

O artigo 26.º da Zakon za otgovornostta na darzhavata i obshtinite za vredi (Lei Relativa à Responsabilidade Estatal e Municipal por Danos, a seguir «ZODOV») prevê que o Estado é responsável pelos danos sofridos pelos cidadãos e pessoas coletivas por violação do direito de conduzir processos num prazo razoável, por força do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Em 12 de março de 2020, o recorrente no processo principal apresentou uma denúncia junto da IVSS.
- 2 O primeiro fundamento invocado na IVSS é relativo a um tratamento ilícito dos dados pessoais do recorrente, recolhidos pela RP-Petrich no processo do Ministério Público n.º 1548/2013, processo de inquérito n.º 252/2013 da Rayonno

upravlenie «Politsia» – Petrich (Administração da Polícia Regional de Petrich, a seguir «RUP-Petrich»), no âmbito do qual foi referenciado como vítima de um crime nos termos do artigo 325.º, n.º 1, do NK. Segundo o recorrente, o tratamento ilícito dos seus dados pessoais pela RP-Petrich reside no facto de esta última ter posteriormente utilizado os dados que dele recolheu como vítima do crime no processo de inquérito n.º 252/2013 para iniciar investigações contra ele como arguido no mesmo inquérito preliminar pelo mesmo ato, que foi qualificado como um crime nos termos do artigo 325.º, n.º 1, do NK.

- 3 O segundo fundamento invocado perante a IVSS é relativo ao tratamento ilícito dos dados pessoais do recorrente que foram recolhidos nos processos do Ministério Público n.º 517/2016, n.º 1872/2016, n.º 2217/2016 e n.º 1870/2016. Esse tratamento consiste no facto de, no âmbito do processo cível n.º 144/2018 no Okrazhen sad – Blagoevgrad (Tribunal de Primeira Instância de Blagoevgrad), o Ministério Público ter invocado as informações constantes desse processo. Este processo cível baseava-se numa ação intentada pelo recorrente contra o Ministério Público da República da Bulgária ao abrigo do artigo 26.º da ZODOV.
- 4 Quanto ao primeiro fundamento, o inspetor da IVSS constata que o processo n.º 1548/2013 foi instaurado por decisão do Ministério Público da RP-Petrich de 18 de maio de 2013 contra desconhecidos e com o recorrente como vítima do crime.
- 5 Os inquéritos referem-se ao facto de, em 18 de abril de 2013, por volta das 23h00, num restaurante (caravana), um desconhecido, juntamente com outras pessoas, ter alegadamente agredido VS.
- 6 Por decisão de 4 de abril de 2018, VS foi acusado de um crime nos termos do artigo 325.º, n.º 1, do NK no processo de inquérito n.º 252/2013, no qual tinha sido referenciado até então como vítima do crime. Esta decisão foi impugnada na Okrazhna prokuratura – Blagoevgrad (Procuradoria Distrital de Blagoevgrad) e por esta confirmada.
- 7 Em 14 de outubro de 2019, o Ministério Público da RP-Petrich intentou uma ação contra o recorrente, bem como contra oito outras pessoas. No entanto, o processo penal perante o Rayonen sad – Petrich (Tribunal Regional de Petrich) foi encerrado pelo tribunal, por Decisão de 10 de novembro de 2020, para todos os arguidos, incluindo o recorrente no processo principal, por ter prescrito a responsabilidade penal após o termo do limite máximo legal absoluto do prazo de prescrição.
- 8 Quanto ao segundo fundamento da denúncia de 12 de março de 2020, o inspetor da IVSS constata o seguinte.
- 9 O processo do Ministério Público n.º 517/2016 da RP-Petrich foi instaurado em 5 de abril de 2016, com base numa denúncia contra VS. Em 11 de maio de 2016, o procurador competente decidiu não abrir um inquérito, uma vez que não havia indícios da prática de um crime.

- 10 O processo do Ministério Público n.º 1870/2016 da RP-Petrich foi instaurado em 26 de outubro de 2016, com base numa denúncia contra quatro pessoas, incluindo VS. Em 22 de fevereiro de 2017, o procurador competente decidiu não abrir um inquérito, uma vez que não havia indícios da prática de um crime, o que foi confirmado pela Okrazhna prokuratura – Blagoevgrad (Procuradoria Distrital de Blagoevgrad).
- 11 O processo do Ministério Público n.º 1872/2016 da RP-Petrich foi instaurado em 26 de outubro de 2016, com base numa denúncia contra quatro pessoas, incluindo VS. Em 22 de fevereiro de 2017, o procurador competente da RP-Petrich decidiu não abrir um inquérito, uma vez que não havia indícios da prática de um crime.
- 12 Na audiência de 15 de outubro de 2018 perante o Okrazhen sad – Blagoevgrad (Tribunal de Primeira Instância de Blagoevgrad), no litígio cível VS contra Ministério Público da República da Bulgária, o Ministério Público da RP-Petrich solicitou a consulta dos processos n.º 517/2016 e n.º 1872/2016 da RP-Petrich. O pedido do Ministério Público visa a defesa contra o direito, invocado por VS, ao pagamento de uma indemnização por duração excessiva do processo de inquérito n.º 252/2013, demonstrando que os atos praticados por VS e examinados pela RUP-Petrich e pela RP-Petrich também tiveram impacto no seu estado de saúde.
- 13 Por Decisão de 15 de outubro de 2018, o Okrazhen sad – Blagoevgrad (Tribunal de Primeira Instância de Blagoevgrad) ordenou a RP-Petrich nesse processo cível a apresentar cópias autenticadas do conteúdo dos processos do Ministério Público n.º 517/2016 e n.º 1872/2016.
- 14 Em 22 de junho de 2020, QR, inspetora da IVSS, proferiu a decisão relativa à denúncia de VS de 12 de março de 2020, que é o objeto do processo principal.
- 15 Indeferiu como infundada a denúncia de VS relativamente ao primeiro fundamento, referente a uma violação do artigo 42.º, n.º 2, da ZZLD no tratamento dos seus dados pessoais no processo do Ministério Público n.º 1548/2013, e como inadmissível em relação ao segundo fundamento, relativo a uma violação das disposições da ZZLD e do Regulamento 2016/679 no tratamento dos seus dados pessoais nos processos do Ministério Público n.º 517/2016, n.º 1870/2016, n.º 1872/2016 e n.º 2217/2016, indicados como meio de prova no processo cível perante o Okrazhen sad – Blagoevgrad (Tribunal de Primeira Instância de Blagoevgrad).
- 16 Em 31 de julho de 2020, VS interpôs recurso no Administrativen sad – Blagoevgrad (Tribunal Administrativo de Blagoevgrad) da decisão da inspetora da IVSS, QR, de 22 de junho de 2020, que é objeto do processo principal.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 17 Com o seu recurso VS alega a violação, pela autoridade de controlo nacional, do artigo 49.º da ZZLD, da Diretiva 2016/680 e do Regulamento 2016/679.

- 18 O recorrente alega especialmente que os seus dados pessoais que lhe dizem respeito como vítima de um crime foram ilegalmente processados pelo Ministério Público competente no processo de inquérito n.º 252/2013, para – em violação dos seus direitos como «vítima» ao abrigo da Diretiva 2012/29 e dos princípios da Diretiva 2016/680 – o investigar como arguido no mesmo processo, ou seja, para uma finalidade diferente daquela para a qual foram inicialmente recolhidos.
- 19 Alega igualmente um tratamento ilícito de dados pessoais recolhidos a respeito dos processos do Ministério Público n.º 517/2016, n.º 1870/2016 e n.º 1872/2016 da RP-Petrich, em violação dos princípios do Regulamento 2016/679, para finalidades diferentes daquelas para que foram recolhidos, e isto depois de ter sido decidido não dar início ao processo de inquérito. A título subsidiário, pede ao órgão jurisdicional de reenvio que solicite ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2016/680 e dos artigos 4.º e 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- 20 O recorrido no processo principal, o inspetor da IVSS, confirma os fundamentos da decisão em causa no processo principal que indeferiu a denúncia.
- 21 Em particular, o artigo 42.º da ZZLD e as disposições da Diretiva 2016/680, que autorizam o tratamento de dados pessoais pelas autoridades nacionais competentes, não «dividem» por grupos os efeitos do combate à criminalidade. Embora o artigo 47.º da ZZLD distinga entre categorias de titulares dos dados, daí não resulta que o tratamento dos seus dados pessoais tenha finalidades diferentes, nem pode o tratamento de dados pessoais de uma pessoa recolhidos junto dela, na qualidade de «vítima», para dar início a um inquérito contra ela como «arguido», ser qualificado de «tratamento posterior ilícito» para uma finalidade diferente daquela para a qual foram inicialmente recolhidos.
- 22 Quanto ao tratamento dos dados pessoais do recorrente no processo principal, recolhidos no âmbito dos processos do Ministério Público, a autoridade de controlo alega que as considerações expostas na denúncia apresentada na IVSS não constituem violações do Regulamento 2016/679 invocadas por VS.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

Quanto à admissibilidade do pedido de decisão prejudicial

- 23 O litígio no processo principal tem essencialmente por objeto a aplicação das disposições da Diretiva 2016/680 e do Regulamento 2016/679, o que exige a sua interpretação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, à luz das circunstâncias do processo principal.
- 24 O órgão jurisdicional de reenvio sublinha que o Tribunal de Justiça é competente para interpretar todas as disposições do direito da União necessárias para a resolução de um litígio pendente num órgão jurisdicional nacional [Acórdão

Ruska Federacija (C-897/19 PPU), Acórdão PI (C-230/18), Acórdão AREX CZ (C-414/17)]. Assinala que a Diretiva 2016/680 prevê um sistema abrangente de proteção de dados pessoais, o seu âmbito de aplicação inclui o tratamento de dados pessoais pelas autoridades responsáveis pela aplicação da lei penal e não se limita à troca de tais dados entre os Estados-Membros.

- 25 Quanto à expressão «atividades não sujeitas à aplicação do direito da União», o órgão jurisdicional de reenvio recorda que o Tribunal de Justiça esclareceu, no Acórdão Lindqvist (C-101/01), que essa expressão não devia ser interpretada no sentido de que era necessário examinar em cada caso concreto se a atividade específica em questão afetava diretamente a livre circulação entre Estados-Membros, e, no Acórdão Österreichischer Rundfunk (C-465/00), que a aplicabilidade do direito da União não podia depender da existência de uma conexão suficiente com o exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado CE. Observa que o Tribunal de Justiça confirmou, no Acórdão Land Hessen (C-272/19), que essa definição deve ser interpretada de forma estrita. Por último, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se, especialmente, às conclusões do advogado-geral no processo C-439/19, segundo as quais «o “tratamento de dados pessoais relacionados com condenações penais e infrações ou com medidas de segurança conexas com base no artigo 6.º, n.º 1”, do [Regulamento 2016/679] não pode ter a função acessória que é própria da Carta» (n.º 53).

Relevância das questões prejudiciais

- 26 A ZZLD prevê vias de recurso para pessoas singulares relativas ao tratamento de dados pessoais nos termos do Regulamento 2016/679, bem como o tratamento desses dados pelas autoridades competentes para efeitos do combate à criminalidade.

Quanto à primeira questão prejudicial

- 27 Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, no processo principal, se a continuação da utilização dos dados pessoais do recorrente, recolhidos junto deste último, na qualidade de vítima, no âmbito do processo de inquérito n.º 252/2013 para a abertura de um inquérito no mesmo processo, constitui um tratamento ilícito de dados pessoais.
- 28 O Ministério Público da República da Bulgária é uma «autoridade competente» na aceção do artigo 3.º, ponto 7, alínea a), e «responsável pelo tratamento» na aceção do artigo 3.º, ponto 8, da Diretiva 2016/680. A recolha de informações sobre uma pessoa no âmbito de um processo de inquérito é abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680 e as informações constituem «dados pessoais» na aceção do artigo 3.º, ponto 1, desta diretiva.
- 29 Ao mesmo tempo, não é claro se o tratamento dos dados pessoais de uma pessoa, recolhidos junto dela na qualidade de vítima de um crime num processo de inquérito, pelo mesmo responsável pelo tratamento, para dar início a um inquérito contra essa pessoa constitui um tratamento para uma finalidade diferente daquela

para a qual foram inicialmente recolhidos, tendo em conta o considerando 31 da diretiva: «[i]mporta [...] estabelecer, se aplicável e tanto quanto possível, uma clara distinção entre dados pessoais de diferentes categorias de titulares de dados, tais como suspeitos [e] vítimas».

- 30 Neste contexto, dado que no considerando 29 e no artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2016/680 se trata do tratamento de dados pessoais para uma finalidade abrangida pelo âmbito de aplicação desta diretiva (artigo 1.º, n.º 1) diferente daquela para a qual foram recolhidos, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário questionar se a enumeração do artigo 1.º, n.º 1, – «prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais» – se refere a aspetos individuais de uma finalidade geral ou se deve ser interpretada como uma enumeração de finalidades diferentes.

Quanto à segunda questão prejudicial

- 31 O segundo fundamento apresentado pelo recorrente no processo principal diz respeito ao «tratamento ilícito» dos seus dados pessoais recolhidos nos processos do Ministério Público mantidos contra ele, que foram encerrados sem a abertura de um processo de inquérito, pelo Ministério Público da República da Bulgária. Os dados pessoais foram juntos como meios de prova no âmbito de um processo cível instaurado pelo recorrente contra o Ministério Público da República da Bulgária para pagamento de uma indemnização ao abrigo da ZODOV.
- 32 Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio examina, antes de mais, se a transmissão ao tribunal cível de informações pelo responsável pelo tratamento relativas à abertura e ao encerramento de processos do Ministério Público contra o recorrente ou a disponibilização do conteúdo desses processos ao tribunal cível constitui um «tratamento» de «dados pessoais», na aceção do artigo 4.º, pontos 1 e 2, do Regulamento 2016/679, no âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 1, deste regulamento. Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio examina se a divulgação dos dados pessoais nas circunstâncias do processo principal constitui um tratamento lícito na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento 2016/679, atendendo a que o Ministério Público é parte no litígio cível e que tem direito a todos os meios de defesa e de prova processuais.
- 33 O órgão jurisdicional de reenvio apresenta as seguintes considerações.
- 34 O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2016/680 estabelece que o Regulamento 2016/679 se aplica ao tratamento de dados pessoais recolhidos para um dos efeitos do combate à criminalidade, mas para finalidades diferentes das previstas na diretiva.
- 35 Quanto ao requisito previsto no artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 que se aplica ao tratamento de dados pessoais armazenados num sistema de dados, o órgão jurisdicional de reenvio remete para o Acórdão Jehovan todistajat (C-25/17), no qual o Tribunal de Justiça esclarece que «a exigência de que o conjunto de dados pessoais tenha um carácter “estruturado de acordo com critérios específicos” visa unicamente permitir que os dados relativos a uma pessoa possam

ser facilmente encontrados», e que não se pode inferir que os dados pessoais em causa «devem constar de fichas ou listas específicas, ou ainda de outro sistema de pesquisa».

- 36 No exercício das suas funções legais, o Ministério Público pode conduzir investigações que sejam atividades extrajudiciais ao abrigo da Ukazanieto otnosno prilaganeto na chlen 145, alineya 2 ot Zakona za sadebnata vlast (instrução sobre a aplicação do artigo 145.º, n.º 2, da Lei da Organização Judiciária). Os dados relativos às pessoas constantes dos processos do Ministério Público são recolhidos para efeitos do combate à criminalidade e os documentos são arquivados se não for aberto nenhum processo de inquérito.
- 37 Tendo em conta as considerações precedentes e o artigo 10.º do Regulamento 2016/679, as informações relativas a uma pessoa, independentemente da forma como estejam estruturadas, são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 2.º, n.º 1, deste regulamento se tiverem sido recolhidas no âmbito de um processo do Ministério Público instaurado com base numa denúncia contra essa pessoa. Além disso, as informações recolhidas no âmbito de um processo do Ministério Público são armazenadas na base de dados eletrónica do Ministério Público da República da Bulgária, permitindo a identificação do titular dos dados.
- 38 Tendo em conta a competência do Tribunal de Justiça da União Europeia para interpretar o direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se já constitui «tratamento» de «dados pessoais» na aceção do artigo 4.º, pontos 1 e 2, do Regulamento 2016/679, que é abrangido pelo artigo 2.º, n.º 1, deste regulamento, o facto de o responsável pelo tratamento informar o tribunal cível de que o Ministério Público abriu e encerrou processos contra o recorrente ou lhe transmitiu essas informações.
- 39 A referência, no âmbito do processo cível, a informações relativas à abertura de processos do Ministério Público contra o recorrente no processo principal é efetuada com uma finalidade diferente daquela para a qual essas informações foram recolhidas. Tal levanta a questão do «tratamento lícito» destas informações na aceção do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento 2016/679.
- 40 O Ministério Público da República da Bulgária transmitiu as informações relativas aos processos do Ministério Público instaurados contra o recorrente, a fim de se defender na ação judicial contra ele intentada. Enquanto parte no processo cível, tem direito a todos os meios de defesa e de prova processuais, e o pedido de consulta dos processos do Ministério Público como meio prova no processo cível é admissível ao abrigo do Código de Processo Civil nacional.
- 41 O artigo 45.º da ZZLD prevê que o tratamento de dados pessoais pelo responsável pelo tratamento que os recolheu inicialmente é permitido para efeitos do combate à criminalidade diferentes daqueles para os quais esses dados foram recolhidos, desde que o responsável pelo tratamento esteja autorizado pelo direito da União ou pela legislação da República da Bulgária a tratar dados pessoais para essa

finalidade e que o tratamento para essa outra finalidade seja necessário e proporcionado em conformidade com o direito da União ou a legislação da República da Bulgária.

- 42 Ao mesmo tempo, como estabelece o considerando 50 do Regulamento 2016/679, o tratamento subsequente de dados pessoais para finalidades diferentes daquelas para as quais esses dados foram inicialmente recolhidos é permitido se o tratamento for compatível com as finalidades para as quais os dados pessoais foram inicialmente recolhidos. O órgão jurisdicional de reenvio considera que não se verifica manifestamente nenhuma das situações previstas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c), d) e e).
- 43 Assinala que o âmbito de aplicação do artigo 10.º do Regulamento 2016/679 deve ser determinado em conformidade com o considerando 4 deste regulamento, tendo em conta a função social dos direitos fundamentais. Neste contexto, observa que o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) considera que as informações contidas num relatório policial relativo a atos pelos quais a pessoa não foi condenada são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º da CEDH quando são apresentadas em tribunal noutros processos penais (Acórdão do TEDH de 18 de novembro de 2008, Cemalettin Canli/Turquia, n.º 22427/04, §§ 33 e 42-43), e que o arquivamento de informações sobre uma pessoa numa base de dados policial de condenados, arguidos e vítimas que permite tirar conclusões sobre a sua identidade, constitui uma ingerência no direito à vida privada (Acórdão do TEDH de 18 de setembro de 2014, Brunet/França, n.º 21010/10, §§ 42-45). O órgão jurisdicional de reenvio salienta igualmente que as gravações telefónicas de uma pessoa, ordenada no decurso de um processo de inquérito penal, foram posteriormente utilizadas ilicitamente no âmbito de um processo disciplinar na sequência de uma decisão de instauração de um processo penal (Acórdão do TEDH de 7 de junho de 2016, Karabeyoglu/Turquia, n.º 30083/10, §§ 117-121).
- 44 Uma vez que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a questão em causa é a compatibilidade da proteção de dados com os direitos do responsável pelo tratamento como parte em processos judiciais, o órgão jurisdicional decide remeter a questão para o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE.